



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

PARECER

JC nº: 02/2021
Assunto: Julgamento de contas municipais do ex-prefeito Jonas Polydoro, referente ao TC-004471.989.18-6, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Interessado: Jonas Polydoro.

Roseira, 03 de agosto de 2021.

RELATÓRIO.

Trata-se do julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal Jonas Polydoro do ano de 2018, extraído dos autos do TC-004471.989.18-6.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi recebido nesta Egrégia Casa Legislativa em 13/03/2021 pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal Maria Cecília dos Santos Duque, cujo seu teor se extrai a REJEIÇÃO das referidas contas.

Em 16/06/2021 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo para emissão de parecer jurídico, nos termos do Artigo 70 da LOM e Ato da Mesa nº 08/2019 de 09 de dezembro de 2019.

A Procuradoria Jurídica apresentou em 30/06/2021 o parecer jurídico nº 00050/2021 opinando pela manutenção do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, assim como apontou que transcorreu durante 99 (noventa e nove) dias desde a chegada do TC-004471.989.18-6 à Câmara Municipal, ou seja, prazo superior àquele previsto no R.I. desta casa.



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Após, em 31/05/2021 a Presidente da Câmara Municipal determinou a inclusão destes autos na pauta da sessão do dia 07/06/2021 para respectiva leitura em plenário e no mesmo ato expediu notificação ao ex-prefeito Jonas Polydoro para informá-lo sobre o início do julgamento das contas.

O servidor designado pela Presidência da CMR notificou pessoalmente o interessado Jonas Polydoro em 10/06/2021, a fim de dar-lhe ciência do início do julgamento das contas do ano de 2018.

Foi realizada reunião desta comissão em 16/06/2021, oportunidade em que o Presidente Interino determinou a citação do ex-prefeito Jonas Polydoro para apresentação de defesa no prazo regimental.

Há certificação nos autos que Jonas Polydoro foi devidamente citado em 17/06/2021, tendo protocolado sua defesa nestes autos em 01/07/2021, durante o período de recesso legislativo.

Em 02/08/2021 o relator recebeu a defesa apresentada, declarando-se sua tempestividade, assim como declarou que tanto a Presidente da comissão Maria Cecília dos Santos Duque quanto o membro Joel Polydoro estão legalmente impedidos de participar dos trabalhos desta comissão, nos termos dos artigos Art. 260, inciso VII e Art. 271, ambos do R.I.

Eis o relatório do necessário.

PASSO A DECIDIR.

O relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela rejeição das contas do ex-prefeito Jonas Polydoro do ano de 2018 **deve ser mantido por seus próprios fundamentos.**



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

De fato, **foram formulados 93 (noventa e três) apontamentos** pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às contas do Ex-Prefeito Jonas Polydoro referente ao ano de 2018, indicando a ingerência e a ausência de traquejo do ex-gestor municipal no trato com a máquina pública, os quais passo à enfrentar à seguir.

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de providências ante os apontamentos do Controle Interno atinentes aos limites da despesa de pessoal;

Analisando de forma minuciosa os documentos que integram o TC-004471.989.18-6, assim como a defesa de Jonas Polydoro, entendo que tal apontamento deve ser mantido, vez eu inexistem justificativas/documentos que possam embasar eventual inobservância dos diversos apontamentos que foram formulados pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Roseira.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Inconformidades na apuração de dados para compor o IEG-M na dimensão do planejamento municipal atinentes à previsão para abertura de créditos adicionais por decreto, possibilidade de alterações orçamentárias realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF e, atas de audiências públicas não divulgadas na Internet;
- Da dotação prevista na LOA para Assistência à Criança e ao Adolescente foi empenhado e liquidado 64,30%;



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os cargos cujas atribuições relacionam-se à atividade técnicas devem ser preenchidas por meio de concurso público e não por meio de contratação de empresa terceirizada, conforme apontado pelo Tribunal de Contas.

Importante frisar que tal apontamento deverá ser sanado pela atual administração pública, uma vez que se trata de imperativo constitucional, devendo, contudo, serem observadas as restrições de contratação contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 até 31/12/2021.

Ademais, verifico que, de fato, não foram realizadas audiências públicas atinentes ao planejamento adotado pelo IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, criado pelo TCE/SP, além de inexistir plano para elaboração das peças orçamentárias.

Findando este tópico, imperioso reforçar que durante a gestão de Jonas Polydoro no ano de 2018, a dotação orçamentária prevista na LOA – Lei Orçamentária Anual – destinada para a Assistência à Criança e ao Adolescente não foi totalmente empenhado e liquidado, isto é, nossas crianças e jovens não foram prioridade na gestão de Jonas Polydoro, de modo que existiam recursos orçamentários para este fim, porém, os mesmos não foram utilizados.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordo de parcelamento no exercício em exame;

B.1.5. PRECATÓRIOS

Inconsistência entre o saldo apurado de precatórios e o valor de pendências judiciais registrado no balanço patrimonial;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Inclusão, pela fiscalização, de valores não contemplados no cômputo da Despesa de Pessoal da Prefeitura, elevando o gasto em dezembro de 2018 para 61,33% da Receita Corrente Líquida;



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Os apontamentos B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e B.1.5. PRECATÓRIOS devem ser afastados, uma vez que a justificativas apresentadas na defesa de Jonas Polydoro dão conta de que tais incongruências foram sanadas após os apontamentos do Tribunal de Contas, razão pela qual não vejo motivos para manutenção dos mesmos.

No que se refere ao B.1.8.1. - DESPESA COM PESSOAL, também merecem amparo os argumentos defensivos apresentados pelo ex-prefeito, de forma a afastar o referido apontamento.

Portanto, neste ponto, adoto os fundamentos apresentados tanto pela Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo no parecer nº 00050/2021 quanto pelos argumentos deduzidos na defesa do ex-prefeito exclusivamente quanto ao apontamento em testilha, uma vez que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar este apontamento.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Aumento Nomeação de servidores para cargos em comissão, para os quais não há descrição legal de suas atribuições;

B.1.9.1. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA

Realização de pagamento de Adicional por Dedicção Plena cujo valor pode variar entre 20% e 150% sobre o vencimento ou remuneração do servidor, sendo ausentes parâmetros ou critérios objetivamente definidos em lei;

B.1.9.2. BANCO DE HORAS

Servidores da Municipalidade acumulam horas em banco desde o exercício de 2015, em desatenção ao previsto no instrumento normativo municipal, o qual prevê que o servidor deverá compensar as horas



Câmara Municipal de Roseira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

obrigatoriamente no mês subsequente, com a consequente redução da jornada diária e semanal;

Conforme documentado pelo Tribunal de Contas, durante o ano de 2018 a Prefeitura Municipal de Roseira se transformou em um “verdadeiro cabide de empregos” para os asseclas e a grei de Jonas Polydoro, de modo que foram violados os princípios constitucionais da Legalidade (princípio do *merit system*), da Moralidade (contratação de apadrinhados políticos) e Eficiência (ausência de critérios objetivos de qualificação profissional).

Soma-se a isso que as chamadas ADP's – Adicional de Dedicção Plena – foram pagas sem a utilização de critérios objetivos, de modo à criar um cenário de desigualdade na concessão de tal benefício, vez que servidores públicos que se encontravam em um mesmo patamar jurídico receberam porcentagens de APD distintas, sem a devida justificativa por parte de Jonas Polydoro.

Outro apontamento importante está relacionada à realização de horas extras pelos servidores públicos municipais, o que causou prejuízo tanto aos cofres públicos quanto aos pais e mães de família que trabalham na prefeitura municipal. Isso porque não foram cumpridas as diretrizes estabelecidas no regramento municipal, de modo que houve um acúmulo gigantesco de horas à pagar e, por via reflexa, de horas à receber por parte dos servidores, que não foram respeitados, ante o não pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

- Salário base dos Diretores de Secretarias é superior ao fixado mediante lei a título de subsídios mensal para ocupantes de cargos de Secretários;

De fato, este apontamento é gravíssimo, pois acarretou em violação aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, dado que os ocupantes dos cargos de



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

diretor, na verdade, possuem *status* de secretários municipais, ou seja, **atribuição de natureza política**.

Outrossim, resta configurado o dolo específico por parte do ex-prefeito Jonas Polydoro, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não poderia ter procedido à nomeação de “Diretores” – formalmente - com *status* jurídico de “Secretário Municipal”, tratando-se de evidente violação aos princípios da legalidade e moralidade, pois tal conduta visa fraudar a natureza jurídica dos cargos ditos “políticos”.

Tal ilegalidade fica evidenciada em razão dos “diretores” – lê-se Secretários Municipais – serem pagos por meio de SUBSÍDIO, já os “diretores” – lê-se Servidores de carreira que exercem função de confiança – são pagos por meio de REMUNERAÇÃO.

Para facilitar o entendimento, transcrevo à Vossas Excelências as diferenças jurídicas entre os vencimentos dos servidores:

Vencimentos - segundo o art. 40 da Lei nº 8.112/1990, é “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos, com valor fixado em lei” recebidos pelos servidores públicos;

Remuneração ou retribuição pecuniária - segundo o art. 41 da mesma lei é “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. Exemplo gratificações, auxílios e outras verbas permanentes recebidos pelos servidores públicos.

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. § 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. § 2º O servidor investido em



Câmara Municipal de Roseira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93. § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Subsídios-deve ser pago a pessoas enumeradas na Constituição em parcela única, não podendo haver acréscimo de outras vantagens. Conforme dispõe o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

In casu, as planilhas financeiras indicam que os “Diretores/Secretários Municipais” receberam outras verbas de natureza diversa de seu subsídio, que deveria ter sido pago em parcela única, no valor de R\$ 3. 947,10, conforme a Lei Municipal nº 1.589/2018.

Todavia, os “Diretores/Secretários Municipais”, além do salário base no valor superior de R\$ 4.036,39, receberam 13º salário e férias, ou seja, verbas incompatíveis com a natureza jurídica dos cargos que ocupavam na prática [de Secretários Municipais].



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Portanto, segundo se depreende dos documentos acostados a este expediente, entendo que existem indícios e elementos de convicção suficientes para que a Câmara Municipal de Roseira crie uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito -, a fim de apurar a lista de servidores públicos municipais que receberam o salário-base superior àquele contido em lei, a fim de apurar eventuais responsabilidades por parte dos envolvidos.

A conclusão das investigações deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

B.3.2. COMPRAS DIRETAS

Fracionamento de despesas, em prejuízo aos princípios da legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade e transparência, podendo denotar planejamento deficiente por parte da Administração Municipal;

B.3.3. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controles de viagens do setor da saúde bastante precários;
- Requisições de abastecimento apresentando deficiência nos registros;
- Falta de padronização nos talonários das requisições de abastecimento;
- Relatório dos controles de abastecimento contemplando diversos campos em branco ou zerados;
- Divergência entre o valor total pago anotado no controle apresentado pela Origem e o valor apurado conforme dados constantes do Sistema AUDESP;

O apontamento previsto no item B.3.2. COMPRAS DIRETAS demonstra que foram feitos diversos fracionamentos nos procedimentos de licitação, de modo à impedir a concorrência na aquisição de produtos e serviços pela prefeitura, o que presume-se, gerou prejuízo aos cofres públicos.



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Não bastasse isso, a documentação aqui acostada indica a ausência de controle da frota de veículos da prefeitura, assim como os gastos com combustível, sendo que os valores dispendidos com os derivados do petróleo são exorbitantes e não possuem justificativa documentada.

B.3.4. TESOURARIA

- No caixa da Prefeitura ocorrem recebimentos em dinheiro e em cheque relativos a pagamentos pelos contribuintes de tributos diversos;
- A movimentação em espécie nas dependências do prédio da Prefeitura é fator de risco, que pode causar prejuízo ao erário e, inclusive, à integridade física dos seus funcionários;
- O transporte do numerário aos bancos se dá de forma rotineira e, em geral, desprovida de medidas de segurança, redundando em procedimentos que podem colocar em risco os valores recebidos no caixa da Municipalidade;
- Valor recebido na tesouraria no exercício em exame foi expressivo (R\$ 1.421.702,63);

O apontamento indicado no item B.3.4. TESOURARIA deve ser afastado, uma vez que Jonas Polydoro conseguiu justificar de forma satisfatória os motivos determinantes de tais apontamentos, assim como demonstrou que foram adotadas medidas para sanar essas incongruências durante a sua gestão no ano de 2018.

B.3.5. ALMOXARIFADO

- Armazenamento de produtos oriundos da Cozinha Piloto sem registro de entrada no setor, tampouco da saída parcial, indicando procedimentos desconformes e carência na efetividade dos controles dos setores envolvidos;

B.3.6. BENS PATRIMONIAIS



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

- A Origem não possui alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros para os prédios públicos;
- Ausência de levantamentos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura;

Os apontamentos indicados nos “itens B.3.5. e B.3.6.” dão conta de que o ex-prefeito municipal não dispunha de controle algum sobre o patrimônio público municipal.

Na visão deste relator, o fato do ex-prefeito Municipal Jonas Polydoro não ter procedido à realização de inventário patrimonial e, por consequência, ausência de controle/fiscalização destes bens, indicam, sobremaneira, a necessidade de manutenção destes apontamentos, em razão da gravidade da omissão do gestor público.

B.3.7.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pendências na execução de obra objeto de verificação pela fiscalização das contas do exercício de 2016;

Visitas realizadas pela fiscalização evidenciaram inconformidades nas ESF's:

- Placas para identificação dos ESF's estavam apagadas, devido ao desbotamento da tinta;
- Mato alto na entrada de ESF's;
- Ausência de fixação da escala dos funcionários em local visível, próximo à recepção da Unidade, tendo sido providenciada sua colocação durante a nossa visita;
- A porta do banheiro feminino destinado ao público externo de uma das ESF's estava bloqueada por cadeiras da sala de espera, sendo necessário afastá-las, impedindo parte da passagem de entrada ao ESF, para abrir a porta do sanitário;



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

- Banheiros destinados ao público externo não dispunham de assentos para os vasos sanitários, papel toalha, nem sabonete líquido, sendo que em uma das unidades visitada havia detergente em cima da pia;
- Não há sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- Banheiros abrigando móvel, suporte de braço, cadeira de rodas e balança;
- Prédios não contam com Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros;
- Placa identificando a Unidade como UBS e não como ESF;
- Médicos contratados pela ABEDESC – Associação Beneficente de Desenvolvimento e Cultural tinham o controle de frequência mediante assinatura em lista de presença;
- Salas de vacina e de inalação desprovidas de identificação na porta;
- Ausência de acessibilidade ao consultório dentário;
- Visita à Unidade Mista de Saúde revelou número expressivo de pacientes aguardando atendimento com médicos especialistas e realização de exames, via Sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo) no momento da inspeção in loco;

O “item B.3.7.1” é indicativo de que o ex-prefeito Jonas Polydoro não prezava pela manutenção da estrutura da área da saúde de nosso município, de modo à prejudicar o atendimento dos cidadãos roseirenses nas unidades de saúde, razão pela qual também mantenho este apontamento do Tribunal de Contas.

E.1. IEG-M – I-AMB

Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.6, 12.2, 12.4, 12.7, 12.5, 15, 15.2, 16.6 e 16.7:



Câmara Municipal de Roseira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado conforme Lei nº 12.305/2010;
- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- A Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- A Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- A Prefeitura não possui nem participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município;
- A Prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao
- Falha no planejamento e acompanhamento do contrato com a SABESP, com proposta de acompanhamento pela Fiscalização;

Infelizmente, a área ambiental não foi prioridade na gestão municipal do ano de 2018. Os apontamentos do TCE/SP são claros no sentido de que Jonas Polydoro não tomou nenhuma providência no sentido de garantir a proteção do meio ambiente no município de Roseira, de modo que os apontamentos acima devem ser mantidos em sua integralidade.

C.1.1 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS ATINENTES AO ENSINO

- Apontamentos parcialmente solucionados nas Fiscalizações Ordenadas sobre a merenda e sobre o transporte escolar;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Avaliação das metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE, evidenciam situações de descumprimento/risco de descumprimento atinentes a elevar a taxa de matrícula na escola e no ensino médio para a população entre 15 e 17 anos;



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

- O Município não possui Plano de Carreira do Magistério;
Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 2.1, 2.2 e 4.1:
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018;
- A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;

Um dos apontamentos mais graves na visão deste relator está contido nos “itens C.1.1 e C.2.”, uma vez que demonstram o total desprezo do ex-prefeito Jonas Polydoro pela educação municipal. Durante a gestão do ano de 2018 não foi adotada nenhuma medida visando a valorização dos professores e dos alunos.

Inclusive, tal responsabilidade recai também sobre o então Secretário da Educação que foi conivente com a política de desvalorização da educação, de modo que não concretizaram, durante 16 anos no poder, a edição do plano de carreira e do estatuto dos professores de roseira.

Importante frisar, que em razão da edição da LC Federal nº 173/2020, a atual administração pública está impedida até 31/12/2021 de realizar aumento de despesa com pessoal, de modo que referido apontamento deverá urgentemente ser sanado pela atual administração, após o transcurso do prazo indicado na lei federal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 3,5, 3.8, 3.c, 11.7, 16,6, 16.7, 16.10 e 17.18:

- Queda nessa dimensão do IEG-M;
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- Unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.b, 11.5 e 11.7:

- O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada;
- A Prefeitura não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;



Câmara Municipal de Roseira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

- O Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC;
- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

Os apontamentos de “itens D.2. e F.1” devem ser mantidos igualmente. Isso, pois, a omissão do ex-Prefeito Jonas Polydoro na implantação da Defesa Civil Municipal, assim como na estruturação da política municipal de saúde criou o risco abstrato à vida dos munícipes roseirenses.

A saúde é um tema extremamente sério. A população merece ser tratada com respeito e muito carinho, porém, os apontamentos constantes neste expediente indicam que o ex-prefeito Jonas Polydoro fez pouco caso para a vida dos munícipes, não restando alternativa à este relator, senão manter os indicados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP no tocante aos gastos com combustível;

O apontamento constante no “item G.2” deve ser afastado, uma vez que se trata de mero erro material, tendo o ex-prefeito municipal procedido a retificação dos dados no sistema AUDESP após notificação do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Roseira

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

G.3. IEG-M – I-GOV TI

Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8:

- A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- A Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Os apontamentos contidos nos “itens G.3. e H.2.” devem ser afastados, uma vez que o Tribunal de Contas não levou em consideração a realidade fática da administração pública municipal, notadamente a existência de poucos recursos financeiros e déficit de mão de obra, de modo que a implantação do sistema de TI municipal se mostra inviável, neste momento, em razão do alto custo que este investimento exige.



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Conclusivamente, analisando de forma global as contas do ex-prefeito Jonas Polydoro referente ao ano de 2018, sua REJEIÇÃO é medida que se impõe.

Os inúmeros apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas demonstram manifestamente a incompetência do ex-prefeito quanto à gestão municipal, indicando de forma incontestada sua inaptidão para o exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Deveras, os apontamentos do TCE referem-se a questões comezinhas como controle de estoque, gestão de pessoal e folha de pagamento, fiscalização, combustível, remédios, gratificações, planejamento de políticas públicas, licitação, meio ambiente, estatuto dos servidores, cargos comissionados [...], enfim, questões básicas que seriam facilmente solucionadas caso o Chefe do Poder Executivo possuísse aptidão para o exercício da função pública.

Reconheço o dolo específico de Jonas Polydoro referente ao pagamento de subsídio em valor superior ao estipulado em lei aos “Diretores/Secretários Municipais”, de modo a fraudar a natureza jurídica dos cargos “políticos” e suas respectivas restrições de vencimentos previstas na Constituição Federal, notadamente o imperativo de pagamento em parcela única, sem acréscimos.

CONCLUSÃO

Por essas razões, meu voto é pela **MANUTENÇÃO DO RELATÓRIO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **REJEITANDO-SE** as contas do ex-prefeito municipal Jonas Polydoro do ano de 2018, ficando reconhecida a prática de ato doloso e insanável correspondente ao pagamento de subsídio à diretores/Secretários Municipais em valor superior ao previsto em lei, com recursos públicos de titularidade do município de Roseira. Com reflexo da condenação, declaro a suspensão dos direitos políticos do ex-prefeito, Jonas Polydoro, pelo período de 08 (oito) anos a contar da prolação do acórdão pelo plenário desta Egrégia Corte



Câmara Municipal de Roseira
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Dom Epaminondas, nº 08 – Centro – Tel.: (0xx) 12.3646-2328
CEP 12.580-000 – ROSEIRA – Estado de São Paulo
CNPJ 51.627.701/0001-96

Legislativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “G”, da Lei Federal Complementar nº 64, de 1990.

Ratifico a exigibilidade da multa pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao condenado, no importe de 30% dos seus subsídios anuais percebidos no exercício, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do TCE/SP.

Providencie o zeloso Departamento de Administração o envio destes autos para os excelentíssimos vereadores desta egrégia casa, dando-lhes ciência de todo o processado.

Remetam-se os presentes autos à Presidência desta casa para providenciar a publicação deste parecer conjuntamente com o projeto de decreto legislativo na imprensa local e na internet (Art. 232, do R.I) e, após, sejam os mesmos incluídos na pauta da sessão de julgamento a ser designada pela Presidente da Câmara Municipal (Art. 233, do R.I).

Após a sessão de julgamento, caso mantido o parecer do Tribunal de Contas, deverá ser remetida cópia destes autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, à Presidência do Tribunal de Contas, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público local, para apuração dos graves fatos noticiados no relatório do TCE/SP quanto ao pagamento de subsídio à diretores/Secretários Municipais em valor superior ao previsto em lei, com recursos públicos de titularidade do município de Roseira pelo ex-prefeito Jonas Polydoro, nos termos do Artigo 263, do Regimento Interno desta casa.

Cumpra-se, nos termos e sob as penas da lei.

JOÃO NEWTON VIEIRA

Presidente Interino e Relator da Comissão De Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos